



RAMADA INVESTIMENTOS E INDÚSTRIA, S.A.

Estatutos da Sociedade

ESTATUTOS DA RAMADA INVESTIMENTOS E INDÚSTRIA, S.A. EM 30.04.2020

CAPÍTULO I

Firma, duração, sede e objeto social

Artigo 1.º

A sociedade adota a firma “**Ramada Investimentos e Indústria, S.A.**” e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

UM - A sede social é na Rua Manuel Pinto de Azevedo, número oitocentos e dezoito, freguesia de Ramalde, concelho do Porto, podendo ser deslocada, nos termos da lei, por deliberação do Conselho de Administração.

DOIS - O Conselho de Administração poderá, sem necessidade de deliberação de qualquer outro órgão social, criar e encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação, no território nacional e estrangeiro.

Artigo 3.º

UM - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de consultadoria de gestão, incluindo financeira e administrativa, realização e gestão de investimentos imobiliários, mobiliários e financeiros, aquisição e alienação de valores mobiliários, locação, construção, reabilitação, gestão, administração e conservação de imóveis.

DOIS - A sociedade poderá também prestar serviços técnicos de administração e gestão de todas ou algumas das sociedades em que possua participação, representativa de, pelo menos dez por cento do respetivo capital com direito de voto ou com as quais porventura tenha celebrado contrato de subordinação.

TRÊS - No exercício da sua atividade e dentro dos limites legais, a sociedade poderá adquirir participações em quaisquer outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, sejam quais forem os seus objetos e tipo social.

CAPÍTULO II

Capital social, ações e obrigações

Artigo 4.º

UM - O capital social, integralmente realizado, é de vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove euros e está representado por vinte e cinco milhões, seiscentas e quarenta e uma mil, quatrocentas e cinquenta e nove ações, do valor nominal de um euro cada uma.

DOIS - O conselho de Administração pode, com parecer prévio do órgão de fiscalização da sociedade, deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de trinta e cinco milhões de euros, mediante novas entradas em dinheiro.

Artigo 5.º

UM - As ações representativas do capital social da sociedade são nominativas.

DOIS - As ações podem ainda ser tituladas ou escriturais.

TRÊS - As ações tituladas são representadas em títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil, dez mil ou múltiplos de dez mil ações.

QUATRO - A sociedade pode emitir ações preferenciais sem voto e outras ações preferenciais, remíveis ou não.

Artigo 6.º

UM - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, a sociedade pode emitir, nas condições legais, obrigações nominativas, designadamente obrigações convertíveis em ações e obrigações com direito a subscrição de ações, bem como outros valores mobiliários nominativos representativos de dívida, incluindo papel comercial e warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios.

DOIS - As obrigações, outros valores mobiliários de dívida e os warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios podem ser emitidos sob a forma titulada ou escritural.

TRÊS - As obrigações convertíveis e os warrants autónomos sobre ações da sociedade que confiram direito a subscrição destas só podem ser emitidos por deliberação do Conselho de Administração até ao limite que, no momento da deliberação, se encontre fixado para o aumento de capital por deliberação daquele órgão.

Artigo 7.º

A sociedade pode adquirir ações e obrigações próprias ou outros valores mobiliários representativos da sua dívida, bem como warrants autônomos sobre ações da sociedade.

Artigo 8.º

UM - A sociedade pode amortizar ações pertencentes a acionistas que utilizem as informações obtidas no exercício do seu direito à informação para fins estranhos à sociedade e de modo a causar prejuízos a esta ou a qualquer outro acionista.

DOIS - As ações serão amortizadas pelo valor resultante do último balanço aprovado, devendo esta contrapartida ser paga no prazo de cento e oitenta dias a contar da deliberação social da amortização.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

Artigo 9.º

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.

a) Assembleia Geral

Artigo 10.º

UM - A Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas com direito a voto, correspondendo um voto a cada ação.

DOIS - Tem direito a voto o acionista que na Data de Registo, correspondente às 0 horas do quinto dia de negociação anterior à data da Assembleia Geral, seja titular de, pelo menos, uma ação registada ou depositada em seu nome em sistema centralizado de valores mobiliários.

TRÊS - O acionista que pretenda participar na Assembleia Geral deverá declará-lo, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao intermediário financeiro onde a conta de registo individualizado esteja aberta, o mais tardar até ao dia anterior ao quinto dia de negociação anterior à data da Assembleia Geral, devendo o intermediário financeiro, informado da intenção do seu cliente em participar na Assembleia Geral,

enviar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até ao final do quinto dia de negociação anterior à data da Assembleia Geral, informação por escrito sobre o número de ações registadas em nome do seu cliente, com referência à Data de Registo.

QUATRO - Os acionistas poderão fazer-se representar por quem para o efeito designarem, devendo comunicar tais representações ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por carta entregue na sede social até ao final do terceiro dia útil anterior à data da Assembleia Geral.

CINCO - Os obrigacionistas não poderão participar na Assembleia Geral.

SEIS - É permitido o voto por correspondência, observando-se o seguinte:

- a) O voto por correspondência deverá ser exercido por declaração escrita, com a identificação do acionista e a sua assinatura devidamente reconhecida (por notário, advogado ou solicitador).
- b) A declaração de se pretender exercer o voto por correspondência deverá ser entregue na sede social até ao final do 3.º dia útil anterior à data da Assembleia Geral, com identificação do remetente e dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sem prejuízo da necessidade do envio das declarações previstas no número três supra, nos prazos ali definidos.
- c) Deverá haver uma declaração de voto para cada ponto da Ordem do Dia para o qual seja admitido o voto por correspondência e cada declaração de voto deverá ser enviada em envelope fechado e lacrado, dentro da referida carta, e só poderá ser aberta pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral no momento da contagem dos votos, pelo que cada envelope deverá indicar no seu exterior o ponto da Ordem do Dia a que o voto respeitar.
- d) Os votos emitidos por correspondência valerão como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto.
- e) A presença na Assembleia Geral do acionista ou de representante deste será entendida como revogação do seu voto por correspondência.

UM - A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário.

DOIS - Os membros da mesa podem ser ou não acionistas.

Artigo 12.º

A Assembleia Geral será convocada pelo presidente da mesa ou por quem suas vezes fizer.

a) No primeiro semestre de cada ano em reunião anual, com o fim de deliberar sobre as matérias que são, por lei, da sua competência e ainda sobre quaisquer outras que porventura sejam incluídas na convocatória.

b) Sempre que a reunião seja requerida pelo conselho fiscal ou por um ou mais acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, dois por cento do capital social.

Artigo 13.º

As deliberações sociais são tomadas por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social representado na assembleia, exceto quando seja exigida por lei uma diferente maioria.

b) Conselho de Administração

Artigo 14.º

O Conselho de Administração é constituído por um número par ou ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de doze, acionistas ou não, eleitos em assembleia geral, a qual poderá, desde logo, designar o respetivo presidente, observando-se o disposto no artigo seguinte.

Artigo 15.º

UM - Na Assembleia Geral eleitoral proceder-se-á à eleição isolada de um administrador, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de acionistas desde que nenhum desses grupos possua ações representativas de mais de vinte por cento e de menos de dez por cento do capital social.

DOIS - Cada uma das listas referidas no número anterior deverá propor pelo menos duas pessoas elegíveis por cada um dos cargos a preencher, sendo uma delas designada como suplente.

TRÊS - Nenhum acionista poderá subscrever mais do que uma das referidas listas.

QUATRO - Havendo mais de uma lista nos termos previstos pelos precedentes números um a três a votação incidirá sobre o conjunto delas.

CINCO - A Assembleia Geral não poderá proceder à eleição de quaisquer outros administradores enquanto não tiver sido eleito um administrador, em conformidade com o disposto nos números anteriores, salvo se não forem apresentadas essas listas.

SEIS - Faltando administrador eleito, nos termos dos números um a quatro do presente artigo, será chamado o respetivo suplente e, na falta deste, realizar-se-á nova eleição, à qual serão aplicadas, com as necessárias adaptações, as regras consagradas nos anteriores números um a cinco.

Artigo 16.º

UM - Competem ao Conselho de Administração os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade e a realização de todas as operações relativas à execução do objeto social.

DOIS - Cabem, nomeadamente, ao Conselho de Administração poderes para:

- a) Adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis, designadamente veículos automóveis e, observados os limites legais, imóveis;
- b) Adquirir participações sociais noutras sociedades;
- c) Alienar participações sociais noutras sociedades;
- d) Tomar e dar de locação quaisquer bens móveis e imóveis;
- e) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados atos ou categorias de atos, definindo a extensão dos respetivos mandatos;
- f) Designar o Secretário da Sociedade e o Secretário da Sociedade Suplente;

g) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, propor e fazer seguir ações judiciais, confessá-las e nelas desistir da instância ou do pedido e transigir, bem como, comprometer-se em árbitros.

TRÊS - O Conselho de Administração designará, se assim entender, um ou mais administradores delegados ou uma Comissão Executiva, a quem deverá delegar os poderes de gestão que entenda dever atribuir-lhes.

QUATRO - Caso venha a deliberar sobre a constituição de uma Comissão Executiva, deverá o Conselho de Administração definir as respectivas regras de funcionamento e o âmbito dos poderes a exercer.

Artigo 17.º

UM - O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado, verbalmente ou por escrito, pelo seu Presidente ou a pedido de quaisquer dois administradores.

DOIS - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas à pluralidade de votos dos presentes, cabendo ao presidente voto de desempate.

TRÊS - O Conselho de Administração só poderá deliberar válida e eficazmente nas reuniões em que estiver presente a maioria dos seus membros.

QUATRO - Qualquer administrador poderá fazer-se representar numa reunião do conselho de administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, todavia, cada instrumento de representação não poderá ser utilizado mais do que uma vez.

Artigo 18.º

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respetivos instrumentos de mandato;
- c) Pela assinatura de um dos membros do Conselho de Administração e de um mandatário com poderes bastantes;

d) Pela assinatura de um só administrador em que tenham sido delegados, nos termos consentidos por lei, poderes suficientes, dentro dos limites dessa delegação;

e) Pela assinatura de um só mandatário a quem tenham sido conferidos poderes bastantes para o efeito e de acordo com esses poderes.

c) Conselho Fiscal e Revisor Oficial de Contas

Artigo 19.º

UM - A fiscalização dos negócios da sociedade é confiada a um Conselho Fiscal designado pela Assembleia Geral.

DOIS - O Conselho Fiscal será composto por três membros e um a dois suplentes.

TRÊS - Sob proposta do Conselho Fiscal a assembleia geral deverá designar um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas para proceder ao exame das contas da sociedade.

d) Disposições Comuns

Artigo 20.º

UM - O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

DOIS - O mandato do Revisor Oficial de Contas é de um ano, renovável por uma ou mais vezes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

TRÊS – O período mínimo inicial do exercício de funções de revisão legal das contas pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas é o previsto na legislação aplicável.

QUATRO – Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que designados ou eleitos, sem dependência de quaisquer outras formalidades e permanecerão em funções até serem designados ou eleitos os seus substitutos.

Artigo 21.º

UM - Os membros dos órgãos sociais terão remunerações que forem fixadas por uma comissão de três acionistas, um dos quais será o presidente e terá voto de qualidade, todos eleitos por deliberação dos acionistas.

DOIS - A remuneração dos administradores poderá ser certa ou constituir parcialmente numa percentagem que nunca poderá exceder cinco por cento dos lucros do exercício.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 22.º

UM- Os lucros da sociedade anualmente apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição ou reintegração de reserva legal;
- b) Remuneração dos administradores, nos termos do número dois do artigo vigésimo primeiro, se for decidida tal forma de remuneração;
- c) Pagamento do dividendo prioritário às ações preferenciais sem voto se, porventura, a sociedade as tiver emitido;
- d) Aplicação do remanescente em reservas e distribuição de dividendos pelos acionistas, conforme for deliberado, por maioria simples, na Assembleia Geral competente.

DOIS- No decurso de cada exercício a sociedade poderá distribuir aos seus acionistas adiantamentos sobre os lucros, uma vez observadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 23.º

Para apreciação e decisão de toda e qualquer questão emergente da interpretação e execução do presente contrato e que, designadamente, oponha a sociedade aos acionistas, será territorialmente competente o Tribunal da Comarca do Porto, foro que os contraentes convencionam, com expressa exclusão de qualquer outro.